

ACÓRDÃO N.º 05/2011- 3ª SECCÃO

(Processo n.º 01-ROM-1S/2011)

INFRAÇÃO NÃO FINANCEIRA / MULTA / REENVIO DE PROCESSO /
PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO / CONDUTA OMISSIVA

Sumário:

1. Às infrações que cabem no âmbito de aplicação do artigo 66º, n.º 1, são aplicadas multas diretamente pelos juízes da 1ª e 2ª seções do Tribunal de Contas, não sendo necessário serem precedidas de qualquer pronúncia pelo Ministério Público, exigindo-se somente que seja assegurado o princípio do contraditório consagrado no artigo 13º da lei n.º 98/97, de 26/08.
2. No caso em apreço, cabia ao recorrente proceder ao reenvio do processo por força do disposto no n.º 4 do artigo 81º da Lei n.º 98/97, dever que foi violado por aquele ao não fazê-lo, sem apresentar qualquer justificação para a sua conduta omissiva, pelo que incorreu na prática de infração prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 66º da Lei 98/97, de 26/08.
3. O Tribunal de Contas decidiu reduzir a multa aplicada em 1º instância ao recorrente, por haver circunstâncias que atenuam a culpa, mas, manteve, no mais, a sentença recorrida.

Conselheiro Relator: Mota Botelho



Acórdão nº. 5/2011 – 3ª Secção-PL

Processo n.º 1 ROM-1S/2011

Acordam os Juízes do Tribunal de Contas em Plenário da 3ª Secção

I – RELATÓRIO

1. Em 16 de Novembro de 2010 foi proferida a sentença n.º 122/2010, da 1.ª Secção deste Tribunal, que condenou José Maria Laranja Pontes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração do Instituto Português de Oncologia do Porto, na multa de € 1.000,00 (mil euros) pela prática de uma infracção prevista no artigo 66.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, por inobservância do disposto do artigo 82º, n.º 2, da mesma Lei.

2. Não se conformando com a decisão, o referido José Maria Laranja Pontes interpôs recurso para o plenário da 3ª Secção.

3. Tendo formulado as seguintes conclusões:

3.1. Não se verifica o pressuposto da alínea b) do n.º 1 do art. 66º da LOPTC quando ocorre o não envio ou o não reenvio de



Tribunal de Contas

Transitado em julgado – revoga parcialmente a sentença recorrida

documentação de procedimento de sujeição a visto prévio consubstanciando o processo principal;

3.2. *A previsão daquela norma da alínea b) do n.º 1 do art. 66º da LOPTC abrange apenas outras situações, acessórias de procedimentos instaurados, que revelem falta de colaboração por parte da entidade sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas;*

3.3. *A violação do dever de sujeitar um procedimento de aquisição de bens ou serviços a processo de “visto prévio” não se enquadra na norma da alínea b) do n.º 1 do art. 66º da LOPTC a qual poderá dar lugar a responsabilidade financeira;*

3.4. *O Recorrente, institucionalmente, nunca deixou de prestar ao Tribunal todos os esclarecimentos que lhe foram solicitados, incluindo aqueles que patenteavam um entendimento diferente do adoptado pelo Tribunal quanto ao âmbito subjectivo de sujeição a visto prévio;*

3.5. *O Recorrente, institucionalmente, nunca deixou de cumprir a legalidade, tal como a mesma lhe foi apresentada por juristas devidamente habilitados, com pareceres emitidos a solicitação de terceiros que não o próprio Recorrente;*



Tribunal de Contas

Transitado em julgado – revoga parcialmente a sentença recorrida

3.6. *E não pode ser prejudicado pessoalmente, com a oneração pessoal de uma multa pecuniária, por ter seguido entendimento diferente do acolhido pelo Tribunal;*

3.7. *Quando tal entendimento está sustentado em doutrina jurídica, ainda que não acolhida pelo Tribunal, mas ainda assim respeitável e apta a exonerar de responsabilidade, por afastamento do elemento “culpa”;*

3.8. *Com efeito, não estão enunciados nem, em consequência, demonstrados factos que consubstanciem “culpa” do Recorrente no cometimento da infracção acusada;*

3.9. *E não pode, procedentemente, invocar-se a existência de “negligência” quando o órgão presidido pelo aqui Recorrente nada mais fez senão seguir a orientação do “parecer jurídico” a que se refere o n.º 27 do referido “Relatório de Auditoria n.º 14/2010 – AUDIT 1º S”;*

3.10. *Com efeito, a orientação defendida naquele “parecer jurídico” é fundamento bastante para se reputar afastada qualquer imputação subjectiva dos membros do Conselho de Administração;*

3.11. *Não cometeu assim o Recorrente qualquer infracção passível de ser sancionada ao abrigo da norma invocada;*



Tribunal de Contas

Transitado em julgado – revoga parcialmente a sentença recorrida

3.12. *Interpreta a norma do art. 66º com vício de inconstitucionalidade ao fazê-lo no sentido articulado com a norma do art. 5º n.º 1 alínea c) ambas da LOPTC porquanto não pode punir nem perseguir processualmente por facto que corresponde ao entendimento por si próprio adoptado quanto à definição do âmbito subjectivo de sujeição a “visto prévio” do Tribunal;*

3.13. *E incorre no vício de “non bis in idem” aplicável à responsabilidade contra ordenacional e criminal por estar a punir ou colocar o acusado infractor na susceptibilidade de estar a ser punido duas vezes pelo facto.*

Termina requerendo seja proferida decisão que absolva o Recorrente do pagamento de qualquer multa.

4. Por despacho de 21 de Janeiro de 2011 foi o recurso admitido, por se verificar a legitimidade do Recorrente bem como a tempestividade na apresentação do mesmo, nos termos dos artigos 96º e segs. da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

5. O Exmo. Magistrado do Ministério Público, notificado para responder ao recurso interposto nos termos do art.º 99º n.º 1 da Lei n.º 98/97, emitiu parecer, tendo concluído que o recurso não merece provimento.

6. Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.



II - OS FACTOS

Com base na sentença recorrida e na certidão extraída do Processo de Auditoria n.º 4/2010-1.ª Secção, deste Tribunal, apensa aos presentes autos, considera-se assente a seguinte factualidade com relevo para a decisão:

- 1- Em 27 de Fevereiro de 2008, o Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Martins, E.P.E. (IPO), submeteu à apreciação do Tribunal de Contas um contrato para o fornecimento e instalação de um Sistema de Digitalização, Arquivo e Distribuição de Imagem Radiológica (sistema RIS/PACS), celebrado entre aquela entidade e a empresa SECTRA, Medical Systems, S.L.

- 2- O referido contrato havia sido outorgado em 20 de Fevereiro de 2008.

- 3- O processo foi devolvido por duas vezes, a segunda das quais por decisão tomada em sessão diária de visto de 9 de Maio de 2008, a fim de que fossem prestados diversos esclarecimentos.



Tribunal de Contas

Transitado em julgado – revoga parcialmente a sentença recorrida

- 4- Os esclarecimentos pedidos naquela data nunca foram prestados e o respectivo processo nunca foi reenviado a este Tribunal.

- 5- Instado pelos serviços deste Tribunal, o IPO, através do ofício com referência CA/MS – 16, de 16 de Janeiro de 2009, a fls. 372 e 373 do processo de fiscalização prévia, informou que procedeu a pagamentos correspondentes à execução integral do contrato, explicando que o fez fundamentando-se no facto de as regras estabelecidas pela entidade cofinanciadora, o referido Programa Saúde XXI, exigir a comprovação do prévio pagamento para assegurar o financiamento, e por outro lado, o calendário do financiador impunha ainda a observância de prazos cuja ultrapassagem implicava a exclusão ou perda do financiamento, entendendo *“estarem prejudicadas todas as demais questões colocadas pelo Tribunal acerca da regularidade da condução do procedimento concursal”*.

- 6- Apresentado, de novo, o processo a sessão diária de visto em 9 de Março de 2009, foi proferido despacho em que se determinou, para os efeitos do artigo 77º, n.º 2, alínea d), da Lei n.º 98/97, que os competentes Departamentos da Direcção-Geral do Tribunal de Contas procedessem a uma adequada identificação dos ilícitos, dos respectivos responsáveis e das circunstâncias em que os mesmos se verificaram.



Tribunal de Contas

Transitado em julgado – revoga parcialmente a sentença recorrida

- 7- O que originou o Processo de Auditoria n.º 4/2010-1.ª Secção, cujo relato, datado de 26-01-2010, consta de fls. 2 a 24 da certidão apensa aos presentes autos, e que aqui se dá como reproduzido.
- 8- Relato que foi enviado, para efeitos de contraditório, para o agora Recorrente pelo ofício n.º 02158, de 18-02-2010, a que se refere o documento de fls. 25 da certidão apensa aos presentes autos, e aqui se dá como reproduzido.
- 9- Tendo o Recorrente apresentado, no exercício do contraditório, datada de 04-03-2010, a documentação referida a fls. 26 a 61 da certidão apensa aos presentes autos, que aqui se dá como reproduzida, sem fazer, contudo, qualquer referência expressa à infracção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 66º da Lei n.º 98/97 que lhe vinha imputada no Relato.
- 10- Em 26 de Outubro de 2010, no âmbito do Processo de Auditoria indicado no **facto 7**, foi aprovado o Relatório n.º 14/2010, a que se refere a documentação de fls. 62 a 81 da certidão apensa aos presentes autos, que aqui igualmente se dá como reproduzida.
- 11- Precedendo a sentença recorrida, foi elaborada a Informação n.º 316/10 a que se refere a documentação de fls. 83 a 85 da certidão apensa aos presentes autos, que aqui se dá como reproduzida.



12- Não foram encontrados quaisquer registos quanto a idêntico incumprimento de prazo relativamente ao Recorrente.

III - O DIREITO

O agora Recorrente foi condenado na multa de € 1.000,00 pelo não reenvio ao Tribunal de Contas, após devolvido, do processo de fiscalização prévia respeitante ao contrato referido no **facto 1**, nos termos do artigo 66º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 3 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Dispõe a alínea b) do n.º 1 do artigo 66º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, que **“O Tribunal pode aplicar multas pela falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter”**.

Por seu lado, preceitua o n.º 2 do artigo 82º da mesma Lei, na redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, que **“Nos casos em que os respectivos actos ou contratos produzam efeitos antes do visto, os processos devolvidos são de novo remetidos ao Tribunal no prazo de 20 dias a contar da data da recepção”**.

O enquadramento jurídico que foi feito na sentença recorrida,



Tribunal de Contas

Transitado em julgado – revoga parcialmente a sentença recorrida

subsumindo a conduta do Recorrente na previsão da alínea b) do n.º 1 do artigo 66º da Lei n.º 98/97, não se mostra totalmente infundado, já que, por definição, processo é um conjunto de documentos escritos.

Porém, afigura-se-nos mais rigorosa a sua subsunção na previsão da alínea e) do mesmo número (“**O Tribunal pode aplicar multa pela inobservância dos prazos legais de remessa dos processos relativos a actos ou contratos que produzam efeitos antes do visto**”), em função da forma mais específica.

Na verdade, a previsão da alínea b) apresenta-se com um conteúdo mais alargado, abarcando a falta de prestação tempestiva de quaisquer documentos que a lei obrigue a remeter, enquanto a alínea e) se circunscreve aos processos relativos a actos ou contratos que produzam efeitos antes do visto.

De resto, todas as alíneas do n.º 1 do artigo 66º da Lei n.º 98/97 obedecem ao mesmo padrão de ilicitude, estão equiparadas, possuindo uma única moldura sancionatória (cfr. n.ºs 2 e 3 do artigo).

A infracção surge bem imputada, na decisão recorrida, ao agora Recorrente, na sua qualidade de Presidente do Conselho de Administração do IPO, porquanto dispõe o n.º 4 do artigo 81º da Lei n.º 98/97, na redacção dada pela Lei n.º 48/2006, que “**Salvo disposição legal em contrário ou delegação de competência, cabe ao dirigente máximo do serviço ou ao presidente do órgão executivo ou de**



Tribunal de Contas

Transitado em julgado – revoga parcialmente a sentença recorrida

administração o envio dos processos para fiscalização prévia, bem como a posterior remessa dos mesmos, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte”.

Alega o Recorrente que parece pretender-se punir é o facto de <<o processo nunca ter sido reenviado a este Tribunal>>, que tal factualidade será objecto de responsabilidade a averiguar pelo Ministério Público, como decorre das normas dos arts. 57º n.º 1 e 77º n.º 2 alínea d) da Lei n.º 98/97, que não foi notificado para se pronunciar nem para tomar qualquer posição, de impugnação ou de recurso, ficando a aguardar a instauração do competente processo pelo Ministério Público para ter oportunidade de se defender.

É verdade que o facto ilícito foi o de não reenvio do processo a este Tribunal, mas, no mais, o Recorrente carece totalmente de razão na análise que faz.

Com efeito, a Lei n.º 98/97, no âmbito da responsabilidade sancionatória faz a distinção entre as “responsabilidades financeiras” (cuja definição consta do artigo 65º) e “outras infracções” (enumeradas no artigo 66º).

Estas últimas, ao contrário do que acontece com a responsabilidade financeira, têm natureza processual, adjectiva, traduzindo-se na violação do dever de colaboração com o Tribunal.



Tribunal de Contas

Transitado em julgado – revoga parcialmente a sentença recorrida

E diferentemente do que acontece com as responsabilidades financeiras sancionatórias, cuja efectivação tem lugar mediante processos de julgamento de contas e de responsabilidades financeiras (artigo 58º, n.º1), competindo aos juízes da 3.ª Secção a sua preparação e julgamento (artigo 79º, n.ºs 2 e 3), na sequência de requerimento deduzido pelas entidades indicadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 89º, com base nos relatórios a que se refere o artigo 57º, as multas referidas no artigo 66º são aplicadas directamente pelos juízes da 1.ª e 2.ª Secções (artigos 77º, n.º 4, e 78, n.º 4, alínea e)), o que tem lugar nos processos das referidas Secções a que os factos respeitem ou, sendo caso disso, em processo autónomo (artigo 58º, n.º 4).

Ou seja, quando está em causa qualquer das infracções a que se refere o artigo 66º, n.º 1, a aplicação da respectiva sanção não é precedida de qualquer pronúncia do Ministério Público, exigindo-se tão-somente que seja assegurado o princípio do contraditório consagrado no artigo 13º.

Ora, no Relato descreveu-se o facto imputado ao Recorrente (o não reenvio do contrato) e considerou-se a susceptibilidade de constituir a infracção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 66º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, bem como a passibilidade de aplicação de multa nos termos dos n.ºs 2 e 3 da norma citada (cfr. fls. 22 verso e 23 da certidão apensa aos autos).



Tribunal de Contas

Transitado em julgado – revoga parcialmente a sentença recorrida

Relato que foi notificado ao Recorrente para se pronunciar, nos termos do artigo 13º da Lei n.º 98/97 (cfr. fls. 25 da certidão apensa aos autos), sendo certo que aquele, na sua resposta, não fez qualquer referência à infracção que lhe foi imputada (cfr. fls. 26 a 61 da certidão apensa aos autos).

Pode, assim, concluir-se, com segurança, que foram cumpridos por parte do Tribunal todos os trâmites exigidos pela Lei n.º 98/97, im procedendo, nesta parte, a alegação do Recorrente.

Alega ainda o Recorrente que seguiu um entendimento sobre a sujeição ou não a “visto prévio” diferente do adoptado pelo Tribunal e que estamos perante uma situação de interpretação inconstitucional da norma do artigo 5º, n.º 1, alínea c), da LOPTC no sentido com que o faz e ao mesmo tempo sancionar no plano contra-ordenacional aqueles que não acolhem e, em consequência, não actuam de acordo com esse entendimento, e desse modo se viola o princípio da independência dos Tribunais.

É manifesto que o Recorrente carece de razão.

Na verdade, mostra-se distorcida, por completamente desfasada da factualidade apurada, a associação que se faz entre a jurisprudência do Tribunal de Contas (particularmente no que toca à interpretação da norma do artigo 5º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 98/97) e a condenação na



Tribunal de Contas

Transitado em julgado – revoga parcialmente a sentença recorrida

multa prevista no artigo 66º da mesma Lei.

Com efeito, foi o IPO que em 27-02-2008 submeteu voluntariamente o contrato ao Tribunal de Contas, para efeitos de visto prévio, aderindo e conformando-se com a referida “jurisprudência” (cfr. **facto 1**).

Quando o fez, já possuía (desde 10-07-2007) o parecer jurídico junto aquando do exercício do contraditório (cfr. fls. 39 a 61 da certidão apensa aos autos), parecer que sugeria que a alteração à LOPTC operada pela Lei n.º 48/2006 veio concretizar a sujeição dos Hospitais EPE à totalidade dos poderes de controlo do Tribunal de Contas, acrescentando que “contudo, não foi de todo intenção desta alteração sujeitar essas entidades a um regime-regra de visto prévio”.

Isto significa que o parecer jurídico não foi seguido pelo IPO.

Sendo certo que o Recorrente nunca tentou justificar o não reenvio do processo com fundamento em tal parecer jurídico.

Aliás, conforme consta do **facto 9**, o Recorrente, no exercício do contraditório, não fez qualquer referência à infracção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 66º da Lei n.º 98/97 que lhe vinha imputada no Relato, embora tenha feito constar que em Julho de 2007 o IPO foi notificado do parecer jurídico, o qual foi remetido por despacho do Vogal do CA ao Gabinete Jurídico e ao Técnico Superior.



Tribunal de Contas

Transitado em julgado – revoga parcialmente a sentença recorrida

E no ofício a que se refere o **facto 5** o Recorrente limitou-se a tentar justificar os pagamentos efectuados, sem fazer a mínima alusão ao parecer jurídico ou a qualquer circunstância que justificasse o não reenvio do processo.

Daí que, na sentença recorrida, não resulte avaliada a conduta do Recorrente em função desse parecer jurídico, nem poderia ser de outra forma, visto que tal situação nunca foi colocada pelo Recorrente nem decorria dos elementos em poder do Tribunal.

Ou seja, o contrato foi submetido voluntariamente à fiscalização prévia pelo IPO (em sintonia com a jurisprudência do Tribunal) e nunca foi apresentada justificação, designadamente com base em qualquer parecer jurídico, para o seu não reenvio.

Improcede, pois, a argumentação do Recorrente quando refere a sentença padecer de vício de inconstitucionalidade na interpretação que fez em sentido articulado das normas dos artigos 5º, n.º 1, alínea c) e 66º da Lei n.º 98/97.

Por último, alega o Recorrente que está a aguardar a instauração da correspondente responsabilidade inerente ao comportamento omissivo que adoptou enquanto Presidente do órgão Conselho de Administração e sob pena de “non bis in idem” estaria a ser perseguido processualmente, com a consequência de ser a vir punido, pelo mesmo facto: não ter submetido o procedimento de aquisição a visto prévio do



Tribunal de Contas

Transitado em julgado – revoga parcialmente a sentença recorrida

Tribunal de Contas.

Não tem razão.

O facto aqui em causa é o de não reenvio do processo no prazo previsto no artigo 82º, n.º 2, da Lei n.º 98/97, facto este que foi referido no Relato como susceptível de configurar a infracção prevista no artigo 66º, n.º 1, alínea b), da mesma Lei.

Esta infracção, ao contrário das infracções do artigo 65º da Lei n.º 98/97, não ficou a constar do Relatório de Auditoria.

E percebe-se porquê, é que, conforme já nos referimos supra, as multas previstas no artigo 66º são aplicadas directamente pelos juízes da 1.ª e 2.ª Secções, pelo que, no caso sub judice, a sentença apenas foi precedida do cumprimento do princípio do contraditório e ainda da Informação a que se refere o **facto 11**.

No que respeita às infracções do artigo 65º, cabe aos juízes da 3.ª Secção a preparação e julgamento dos processos em que elas estejam identificadas (artigo 79º, n.º 2), pressupondo requerimento deduzido pelas entidades referidas no artigo 89º, n.º 1, com base nos relatórios a que se refere o artigo 57º.

O único facto imputado ao Recorrente que consta no Relatório como integrando a infracção do artigo 65º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 98/97 é



Tribunal de Contas

Transitado em julgado – revoga parcialmente a sentença recorrida

a “introdução de uma fase negocial no processo de concurso público e respectiva tramitação” (cfr. fls. 79 verso da certidão apenas aos autos), cabendo ao Ministério Público a eventual propositura de acção em processo de julgamento de responsabilidades financeiras junto da 3.^a Secção.

Temos, assim, que o facto apreciado nestes autos nada tem a ver com o facto imputado ao Recorrente no Relatório, que são diferentes os juízes para os julgar em 1.^a instância e obedecendo a diferente formalismo processual.

Inexiste, pois, qualquer vício reportado ao princípio “non bis in idem”, im procedendo a argumentação do Recorrente.

Há agora que analisar se a sanção aplicada foi a adequada face à factualidade provada.

Nos termos do n.º 2 do artigo 66º da Lei n.º 98/97, as multas referidas no número anterior têm como limite mínimo o montante que corresponde a 5 UC e como limite máximo o correspondente a 40 UC e, segundo o n.º 3 do mesmo artigo, se as infracções previstas no artigo forem cometidas por negligência, o limite máximo será reduzido a metade.

Tendo em conta a data da infracção, há a considerar para a UC o valor de € 96,00 e estando em causa uma conduta negligente, o mínimo de



Tribunal de Contas

Transitado em julgado – revoga parcialmente a sentença recorrida

multa cifra-se em € 480,00 e o máximo em € 1.920,00.

Como vimos, cabia ao Recorrente proceder ao reenvio do processo por força do disposto no n.º 4 do artigo 81º da Lei n.º 98/97, dever que foi violado por aquele ao não fazê-lo, sem apresentar qualquer justificação para a sua conduta omissiva.

Conduta que revela falta de cuidado no cumprimento dos seus deveres para com o Tribunal de Contas e, por isso, culposa.

A sentença recorrida aplicou a multa de € 1.000,00.

Entendemos, porém, que a sanção adequada deve situar-se entre o limite mínimo (€ 480,00) e o ponto médio (€ 960,00), por haver circunstâncias que atenuam a culpa, isto tendo em conta que se apurou a ausência de antecedentes de idêntica natureza (**facto 12**) e pelo facto de na nota de rodapé 5 do Relato (cfr. fls. 5 da certidão apensa aos autos) se fazer a seguinte referência: *“No decurso do trabalho de campo efectuado no IPO, foi justificado (verbalmente), pela vogal do C.A., Dra. Cristina Resende, que o atraso na resposta ao Tribunal, resultou de ter havido alguma descoordenação interna. Efectivamente, apesar do ofício do Tribunal de Contas em cujo anexo se transcrevia o despacho proferido em sessão diária de visto de 9 de Maio de 2008, ter sido remetido por aquela Vogal do Conselho de Administração ao Gabinete Jurídico para “avaliação e parecer” em 16.05.2008, este serviço, certamente por lapso, não deu andamento ao*



Tribunal de Contas

Transitado em julgado – revoga parcialmente a sentença recorrida

assunto, o qual acabou por ficar “esquecido”, circunstância à qual também não terá sido estranha o facto de um outro vogal do Conselho de Administração, Dr. Pedro Esteves, “responsável” pela área financeira, ter cessado funções no IPO em Maio/Junho de 2008”.

Considera-se adequada a multa de € 700,00, montante para que se reduz a multa aplicada em 1.^a instância.

No mais, há que manter a decisão recorrida.

IV - DECISÃO

Pelos fundamentos expostos, os Juízes da 3^a Secção, em Plenário acordam em:

- a) Dar parcial provimento ao recurso e, conseqüentemente, reduzir para € 700,00 (setecentos euros) a multa aplicada ao Recorrente, pela prática da infracção prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 66º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida;**
- b) São devidos emolumentos pelo Recorrente: 40% do V.R. (alínea b) do n.º 1 do artigo 16º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio).**



Tribunal de Contas

Transitado em julgado – revoga parcialmente a sentença recorrida

Notifique.

Lisboa, 3 de Maio de 2011

Manuel Mota Botelho (Relator)

Carlos Alberto Morais Antunes

Helena Maria Ferreira Lopes